



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª Câmara Criminal



AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5007412-36.2026.8.19.0500

AGRAVANTE: Igor dos Santos Neves

AGRAVADO: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

ORIGEM: Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital

RELATOR: JDS Marcelo Oliveira da Silva

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO NATALINO. DECRETO Nº 12.338/2024. ART. 9º, XV. CONDENAÇÃO POR FURTO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. EXECUÇÃO UNIFICADA QUE TAMBÉM COMPREENDE CONDENAÇÕES POR ROUBO, ESTUPRO E HOMICÍDIO QUALIFICADO. CUMPRIMENTO DE DOIS TERÇOS DAS PENAS CORRESPONDENTES AOS CRIMES IMPEDITIVOS. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO. SUPERAÇÃO DO ÓBICE ESPECÍFICO QUE NÃO AUTORIZA O FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA APLICAÇÃO ISOLADA DO ART. 9º, XV. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA E SISTEMÁTICA DO ATO PRESIDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DAS DEMAIS CONDENAÇÕES QUE INTEGRAM A PENA UNIFICADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução penal interposto pela defesa contra decisão que indeferiu pedido de indulto natalino formulado com fundamento no art. 9º, XV, do Decreto nº 12.338/2024, relativamente à condenação por furto sem violência ou grave ameaça, no âmbito de execução penal unificada que também compreende condenações por roubo, estupro e homicídio qualificado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia consiste em definir se o cumprimento de dois terços das penas correspondentes aos crimes





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª Câmara Criminal



impeditivos, na forma do art. 7º, parágrafo único, do Decreto nº 12.338/2024, autoriza a concessão do indulto quanto à condenação por furto, mediante sua análise isolada das demais reprimendas integrantes da execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O indulto constitui ato de clemência de competência privativa do Presidente da República, incumbindo ao Poder Judiciário verificar o preenchimento dos requisitos estabelecidos no decreto presidencial, mediante interpretação restritiva e sistemática, sem criação ou supressão de condições.
4. O art. 7º, parágrafo único, do Decreto nº 12.338/2024 estabelece condição específica para a concessão do benefício quando houver concurso com crime previsto no art. 1º, exigindo o cumprimento de dois terços da pena correspondente ao delito impeditivo.
5. O cumprimento desse requisito afasta o impedimento específico decorrente do concurso com crime previsto no art. 1º, mas não autoriza o fracionamento da execução penal para considerar isoladamente determinada condenação, desconsiderando as demais penas que compõem o somatório executório.
6. A hipótese prevista no art. 9º, XV, deve ser examinada em conjunto com as disposições gerais do Decreto, não sendo possível destacar a condenação por furto das demais reprimendas quando a execução unificada também compreende delitos praticados com violência ou grave ameaça.
7. A presença de condenações por roubo, além das condenações por estupro e homicídio qualificado, impede o





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª Câmara Criminal



enquadramento isolado da execução na hipótese de indulto destinada aos crimes contra o patrimônio cometidos sem violência ou grave ameaça.

8. A falta grave praticada posteriormente à publicação do Decreto e a ausência de reparação do dano, diante da hipótese legal de hipossuficiência, não constituem fundamentos para o indeferimento, permanecendo, contudo, ausente o requisito objetivo necessário à incidência do art. 9º, XV.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Execução Penal nº 5007412-36.2026.8.19.0500, em que figura como agravante **IGOR DOS SANTOS NEVES** e como agravado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por _____ de votos, em **CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão que indeferiu o indulto natalino, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em execução penal interposto pela defesa técnica de **IGOR DOS SANTOS NEVES** contra a decisão





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª Câmara Criminal



proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, no mov. 322.1, que indeferiu o pedido de indulto natalino formulado com fundamento no art. 9º, XV, do Decreto nº 12.338/2024, relativamente à condenação pelo delito de furto objeto da CES nº 0041744-84.2011.8.19.0001, no âmbito da execução penal nº 0253454-15.2014.8.19.0001.

O agravante cumpre pena unificada de 33 (trinta e três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime fechado, decorrente de condenações por furto, roubos, estupro e homicídio qualificado.

A decisão recorrida reconheceu o cumprimento de dois terços das penas correspondentes aos delitos impeditivos, mas indeferiu o benefício ao fundamento de que a hipótese prevista no art. 9º, XV, do Decreto nº 12.338/2024 não comportaria a análise isolada da condenação por furto diante das demais reprimendas integrantes da execução, notadamente aqueles referentes a crimes praticados com violência ou grave ameaça.

Nas razões recursais, a Defensoria Pública sustenta, em síntese, a autonomia das penas para fins de incidência do indulto, afirmando que, uma vez cumprida a fração de dois terços das penas correspondentes aos crimes impeditivos, na forma do art. 7º, parágrafo único, do Decreto nº 12.338/2024, não subsistiria óbice à concessão do benefício relativamente ao delito de furto.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª Câmara Criminal



Alega o preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo previstos no ato presidencial e sustenta inexistir exigência de que a execução seja composta exclusivamente por condenações relativas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça.

Requer, ao final, a reforma da decisão para que seja concedido o indulto em relação à condenação pelo delito de furto.

O Ministério Público, em contrarrazões, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer, igualmente opinou pelo desprovimento.

Em juízo de retratação, a decisão agravada foi mantida.

O agravante encontra-se preso.

É o relatório.

VOTO

I. Da admissibilidade

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, nos termos do art. 197 da Lei nº 7.210/1984.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª Câmara Criminal



Cuida-se de recurso exclusivo da defesa, devendo ser observada a vedação à *reformatio in pejus*.

II. Da natureza do indulto e dos limites da atuação judicial

A controvérsia reside em definir se o agravante, que cumpre pena unificada decorrente de condenações por furto, roubos, estupro e homicídio qualificado, pode obter o indulto previsto no art. 9º, XV, do Decreto nº 12.338/2024 exclusivamente em relação à pena correspondente ao delito de furto, após o cumprimento de dois terços das reprimendas relativas aos crimes impeditivos.

O indulto constitui manifestação do poder de clemência estatal, cuja concessão compete privativamente ao Presidente da República, nos termos do art. 84, XII, da Constituição Federal.

Ao Poder Judiciário incumbe verificar o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos estabelecidos no ato presidencial, não lhe sendo dado ampliar, restringir ou modificar as hipóteses de incidência definidas pelo Chefe do Poder Executivo.

A interpretação do decreto de indulto deve ser, portanto, restritiva quanto aos seus requisitos, sem prejuízo da necessária compreensão sistemática de suas disposições, de modo que cada hipótese específica seja examinada em consonância com as regras gerais estabelecidas pelo próprio ato normativo.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª Câmara Criminal



É sob essa perspectiva que deve ser apreciada a pretensão recursal.

III. Do concurso com crimes impeditivos e do cumprimento de dois terços das respectivas penas

O art. 7º, parágrafo único, do Decreto nº 12.338/2024 disciplina expressamente a hipótese em que a execução compreende, simultaneamente, crime passível de indulto e crime relacionado entre aqueles que impedem a concessão do benefício.

Dispõe o preceito que, havendo concurso com crime previsto no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação da pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena relativa ao delito impeditivo.

No caso concreto, não há controvérsia acerca do cumprimento dessa fração.

As penas correspondentes ao estupro e ao homicídio qualificado perfazem 17 (dezessete) anos e 6 (seis) meses, de modo que dois terços correspondem a 11 (onze) anos e 8 (oito) meses.

O cálculo constante do Sistema Eletrônico de Execução Unificado registra, na data de referência de 25 de





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª Câmara Criminal



dezembro de 2024, o cumprimento de 12 (doze) anos e 17 (dezessete) dias de penas relativas aos crimes hediondos, superando, portanto, o patamar exigido pelo art. 7º, parágrafo único, do Decreto.

Essa circunstância, todavia, não conduz automaticamente à concessão do benefício pretendido.

O cumprimento de dois terços das penas dos crimes impeditivos produz efeito específico: supera o obstáculo temporal decorrente da coexistência, na execução, de condenação abrangida pelo art. 1º do Decreto.

Não significa, contudo, que, a partir de então, as demais condenações integrantes da execução devam ser desconsideradas para que uma única reprimenda seja examinada de forma destacada e autônoma.

Em outras palavras, o art. 7º, parágrafo único, estabelece requisito necessário para que se possa avançar na análise do indulto quanto ao crime não impeditivo, mas não dispensa o preenchimento dos demais pressupostos estabelecidos pelo Decreto nem autoriza a artificial fragmentação da execução penal.

IV. Da impossibilidade de aplicação isolada do art. 9º, XV, do Decreto nº 12.338/2024





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª Câmara Criminal



A defesa pretende a incidência do art. 9º, XV, do Decreto nº 12.338/2024 exclusivamente sobre a condenação pelo delito de furto.

O dispositivo contempla a concessão do indulto à pena privativa de liberdade imposta por crime contra o patrimônio cometido sem violência ou grave ameaça, observadas as demais condições previstas no ato normativo.

É incontroverso que, considerada isoladamente, a condenação por furto objeto da CES nº 0041744-84.2011.8.19.0001 corresponde a delito contra o patrimônio praticado sem violência ou grave ameaça.

A execução, entretanto, não se limita a essa condenação.

O agravante cumpre pena unificada de 33 (trinta e três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, decorrente de condenações por furto, diversos roubos, estupro e homicídio qualificado.

Há, portanto, no mesmo processo executivo, não apenas crimes impeditivos sujeitos à disciplina específica do art. 7º, parágrafo único, mas também condenações por roubo, delitos patrimoniais praticados mediante violência ou grave ameaça.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª Câmara Criminal



A pretensão defensiva pressupõe que, uma vez cumpridos dois terços das penas referentes aos delitos impeditivos, a condenação por furto possa ser destacada das demais para fins de enquadramento autônomo no art. 9º, XV.

Essa compreensão, contudo, não se harmoniza com a interpretação sistemática do Decreto.

A previsão do art. 9º, XV, não pode ser examinada como disposição isolada das normas gerais que disciplinam o indulto e a consideração das diversas condenações integrantes da execução.

O cumprimento da fração prevista no art. 7º, parágrafo único, afasta o impedimento específico relacionado aos crimes previstos no art. 1º, **mas não converte a execução unificada em execução formada exclusivamente por crime patrimonial sem violência ou grave ameaça.**

Persistem, no título executório global, condenações por roubos, praticados mediante grave ameaça, circunstância incompatível com a pretensão de enquadrar isoladamente a execução na hipótese especial prevista no inciso XV.

Admitir a tese defensiva significaria desconsiderar parte das condenações em curso e fragmentar a execução para construir situação jurídica não extraída da leitura conjunta das disposições do Decreto.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª Câmara Criminal



A interpretação restritiva própria dos atos de clemência impede essa ampliação.

Não se trata de acrescentar requisito não previsto pelo Presidente da República, mas, precisamente, de impedir que a conjugação isolada de dispositivos conduza à criação de modalidade de indulto mais abrangente do que aquela definida no ato presidencial.

Assim, embora cumprida a fração de dois terços relativa aos crimes impeditivos, não se mostra possível destacar exclusivamente a condenação pelo furto e desconsiderar, para fins de incidência do art. 9º, XV, as demais condenações que integram a execução penal, especialmente aqueles referentes a crimes praticados com violência ou grave ameaça.

V. Da reparação do dano e do requisito subjetivo

Cumpre consignar que outros aspectos suscitados no curso da execução não constituem fundamento para a manutenção da decisão agravada.

Quanto à reparação do dano mencionada no art. 9º, XV, o agravante é assistido pela Defensoria Pública, incidindo a hipótese de presunção de incapacidade econômica prevista no art. 12, § 2º, I, do Decreto nº 12.338/2024.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª Câmara Criminal



Do mesmo modo, o cálculo do SEEU não registra falta grave praticada nos doze meses anteriores a 25 de dezembro de 2024.

A falta disciplinar grave ocorrida em 4 de outubro de 2025 é posterior à publicação do Decreto e, nos termos de seu art. 6º, parágrafo único, não suspende nem impede, por si só, a obtenção do indulto.

Essas circunstâncias, todavia, não alteram a conclusão, pois o indeferimento decorre da ausência do necessário enquadramento objetivo da situação executória na hipótese prevista no art. 9º, XV, interpretado em conjunto com as demais disposições do Decreto.

VI. Conclusão

Em suma, embora o agravante tenha cumprido dois terços das penas correspondentes aos crimes impeditivos, satisfazendo a condição prevista no art. 7º, parágrafo único, do Decreto nº 12.338/2024, essa circunstância apenas supera o impedimento específico decorrente da coexistência de crimes previstos no art. 1º, não autorizando o fracionamento da execução para aplicação isolada do art. 9º, XV.

Considerando que a pena unificada compreende, além do furto, condenações por roubos praticados mediante grave ameaça, bem como por estupro e homicídio qualificado, não se mostra possível destacar uma única reprimenda e desconsiderar





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª Câmara Criminal



as demais condenações em execução para fins de concessão do indulto.

Impõe-se, portanto, a manutenção da decisão recorrida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão que indeferiu o pedido de indulto natalino formulado em relação à condenação pelo delito de furto objeto da CES nº 0041744-84.2011.8.19.0001.

Dê-se ciência ao Juízo de origem.

Intimem-se.

É como voto.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

JDS MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Relator

